**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000252-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**Requerente: **Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico** 

Requerido: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBATÉ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBATÉ, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora do requerido pelo montante atualizado de R\$ 45.093,74, referente ao contrato de prestação de serviços médicos nº 0151801. Pediu a procedência da ação e a condenação do requerido no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado, o requerido não apresentou defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia (fls. 188).

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento das faturas nº 24521513, 24660413 e 24776013, com vencimento nos meses de fevereiro, março e abril de 2013, do plano de saúde firmado entre as partes, conforme documentos de fls. 50 e ss.

\* \* \*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBATÉ, a pagar à autora, UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a quantia de R\$ 45.093,74 (quarenta e cinco mil noventa e três reais e setenta e quatro centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 14 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA